



Número: **0800306-78.2018.8.15.0561**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Coremas**

Última distribuição : **30/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 7763.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO
AUTOR	GILVAN PEREIRA EUFRASIO
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15636 669	30/07/2018 18:37	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
15636 701	30/07/2018 18:37	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Outros Documentos

em anexo

**AO MM JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS- ESTADO DA PARAÍBA**

**GILVAN PEREIRA EUFRÁSIO**, brasileiro, solteiro, agricultor portadora do RG sob nº 4.100.042, e do CPF sob nº 703.568.554-57, residente e domiciliado no Sítio Pacatonho, Zona Rural de Coremas, Estado da Paraíba, vem com habitual respeito e acato, através de seu bastante e único advogado, nos termos da procuração anexa, com endereço profissional “in fine<sup>1</sup>”, onde recebe todas as intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento legal no artigo 3<sup>a</sup> da lei 6.194/74, propor a presente:

---

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

---

em face da **SEGURADA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu departamento jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.205, pelas razões de fato e direto a seguir articuladas:

---

<sup>1</sup> **POMBAL -PB** - RUA JOÃO CARNEIRO, S/N, CENTRO - CEP 58.840.000 - E-MAIL: XTHYAGOCARNEIROX@HOTMAIL.COM - CEL. 083/96607071.

## **PRELIMINARMENTE**

---

Requer que sejam concedidos os Benefícios da **Justiça Gratuita** art. 98 NCPC, perante o estado de necessidade que passa a Promovente, que se encontra impossibilitado de fazer o pagamento de custas judicial e honorário advocatícios sem comprometer seu sustento.

## **DO SUPORTE FÁTICO**

---

Relata o Boletim de Ocorrência de Acidente de Transito **sob nº 240/2017**, expedido pelo Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Coremas, que, no dia 02 de Janeiro de 2017, o autor vinha em uma motocicleta, descrito como: **HONDA CG 150 TITAN ESD, Cor Preta, Placa MNX 4529/PB**, que tombou sobre o asfalto logo após o mesmo tentar-se desviar de um animal e perder o controle direcional do veiculo, quando seguia pela BR que dá acesso a cidade de Piancó .

Cita-se que, logo após a ocorrência do acidente, a autora foi socorrido pelo SAMU local até o Hospital Estevam Marinho, na cidade de Coremas-PB. **O requerente sofreu Fratura na Clavícula.** (cópia do portuário médico e da ficha de atendimento do hospital anexo)

Desse modo, a nova tabela anexada pela lei 11.945/2009 e artigo 3º da Lei 6.194/1974, demonstra que o autor estaria inserido nos danos parciais em membros superiores e inferiores, correspondentes a 100% do valor total da indenização, perfazendo um total de **70% DOS DANOS PARCIAIS CORPORAIS DEFINITIVOS CORRESPONDENTE APROXIMADAMENTE A 9.450,00- (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**, no tocante a lesão de caráter definitivo do membro inferior.

CONTUDO, AO INGRESSAR NA VIA ADMINISTRATIVA (sinistro 3180000521), **RECEBEU APENAS, O VALOR APROXIMADO A 17.8% DOS DANOS PARCIAIS CORPORAIS DEFINITIVOS CORRESPONDENTE APROXIMADAMENTE A R\$1.687,00 (Mil seiscientos e oitenta e sete).**

Assim ocorrendo, a indenização é por demais injusta, haja vista que a seguradora pagou o referido valor a menor do que o especificado na lei. Logo, nos leva a concluir pelas sequelas permanentes do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o restante do pagamento da indenização do seguro obrigatório, que segundo o anexo de art. 3º da lei 6.194/74, para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores é de 70% do valor parcial coberto pelo seguro obrigatório.

Razão pela qual, vem à tutela jurisdicional cobrar a diferença de **R\$7.763** Correspondente ao restante das lesões parciais permanentes, sendo, a referida cobrança, o motivo porque demanda foi proposta.

#### **DO AR CABOUÇO JURÍDICO**

---

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art. 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

**"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."**

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, bem como seu anexo, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido parcialmente devendo receber o valor parcial (70% da indenização total, correspondente a R\$9.450,00 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta) de acordo com o que é prenunciado no anexo da Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial a menor, como foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

**"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."**

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Ao bem da verdade, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do(a) autor(a) em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente..

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido.

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo(a) autor(a).

Destarte, que a violação do direito do(a) Autor(a), no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

**“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”**

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Logo, está satisfeito o(a) promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

## **DO PEDIDO JURISDICIONAL**

---

Na vertente das considerações narradas, vem o autor, com habitual respeito e acato requerer:

**A CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO VALOR FALTANTE** em epígrafe, com base no montante de **R\$7.763 (Sete mil setecentos e sessenta e três)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente ao restante da indenização por invalidez permanente sofrida pelo(a) promovente **no membro superior direito**. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

Seja **CITADA** a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como a juntada do processo administrativo sob n 3180000521.

Requer que lhe seja **CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** nos termos do artigo 98 do CPC.

Que seja acrescido e aplicado ao **valor da condenação**, juros moratórios a partir **da data da citação** e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

Seja condenada a demandada em **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM 15%** (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Seja o(a) autor(a) submetido(a) **A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, DEVENDO TAL PERITO SEGUIR OS QUESITOS NO ANEXO 01 ENUNCIADOS**, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Por fim, que Vossa Excelência **JULGUE A TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO AUTORAL**.

Protesta ainda provar o(a) promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se o valor da causa para meros efeitos ficais o valor de **7.763 (Sete mil setecentos e sessenta e três).**

Nestes termos; pede deferimento.

**POMBAL**- *Terra de Maringá*- em 19 de Julho de 2018.

*Dez. Thyago Glaydson Leite Carneiro*

*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Seccional da Paraíba*

*sob nº 16.31*

## **Anexo 01**

### **Q U E S I T O S**

- 1)** Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?
- 2)** Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?
- 3)** Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?
- 4)** Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?
- 5)** Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".